



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 027/2014/CONSUP/IFAP, DE 13 DE AGOSTO DE 2014.

Aprova a REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - NIT do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá – IFAP.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, o que consta no Processo nº 23228.000244/2014-37 e considerando a deliberação na 6ª Reunião Ordinária do Conselho Superior,

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar a REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA – NIT do Ifap.

Art.2º – Esta Resolução entra em vigor nesta data.

EMANUEL ALVES DE MOURA
Presidente

* VERSÃO ORIGINAL ASSINADA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR

**REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DO
NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ –
IFAP**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este documento estabelece a regulamentação das atividades do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá (IFAP) com base na Lei Nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e suas alterações.

TÍTULO II
DAS CONCEITUAÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as conceituações emanadas do Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005:

I – Agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II – Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III – Criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

IV – Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

V – Instituição Científica e Tecnológica (ICT): órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

VI – Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT's com a finalidade de gerir sua política de inovação;

VII – instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei Nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos.

VIII – pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IX – inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

Art. 3º Para fins desta Resolução o termo INFORMAÇÃO RESTRITA significará todas as informações relativas ao conhecimento novo gerado a partir de pesquisa desenvolvida no IFAP que tenha sido qualificada, a partir de parecer do NIT, como pesquisa sigilosa.

Parágrafo único. Equipara-se ao inventor independente, para efeito do disposto no inciso anterior, o servidor público, civil, militar ou o empregado público, quando a invenção, obtenção ou autoria de criação, cumulativamente:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR

- a) não decorra do exercício das atribuições do cargo efetivo;
- b) não obtiver, de qualquer forma, participação de órgão e/ou de entidade públicos na invenção, obtenção ou autoria de criação.

TÍTULO III
DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, VINCULAÇÃO E ESTRUTURA

Art. 4º O Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) é um órgão diretamente vinculado à Pró-Reitoria Pesquisa e Inovação – PROPESQ e tem por finalidade promover a adequada proteção às invenções geradas no âmbito do IFAP, bem como o desenvolvimento de políticas de incentivo à cultura da inovação.

§ 1º O NIT desempenha função de coordenação, dirigido por Coordenador, indicado pelo Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação e nomeado pelo Reitor do IFAP, na forma legal.

§ 2º O NIT adotará a denominação “NIT/IFAP”.

§ 3º Constitui missão do NIT: potencializar a interação entre IFAP e sociedade, através do estímulo à pesquisa em inovação e transferência de tecnologia, visando o desenvolvimento socioeconômico do Amapá e do país.

Art. 5º É objetivo do NIT a agregação de valor à produção do conhecimento científico e tecnológico do IFAP o apoio e estímulo à transferência de tecnologias em todos os segmentos da ciência e da tecnologia em cumprimento à legislação vigente.

Art. 6º Fica delegada competência ao Reitor do IFAP para criar e organizar a estrutura do NIT, por intermédio de Portaria específica, tendo por base a proposição do Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação para este fim.

Art. 7º Ao Núcleo de Inovação Tecnológica do IFAP compete:

I – desenvolver e zelar pela política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II – avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições da Lei nº 10.973, de 2004 e suas alterações;

III – avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção;

IV – emitir parecer quanto à conveniência e promover o pedido de registro ou o pedido de patente no órgão competente e acompanhar o processo de proteção, nacional e/ou internacional, das criações desenvolvidas na Instituição, e o seu licenciamento;

V – opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na Instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI – acompanhar e zelar pela manutenção e defesa dos títulos de Propriedade Intelectual da Instituição;

VII – acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;

VIII – avaliar acordos, contratos ou convênios a serem firmados entre o IFAP e instituições públicas ou privadas, que tenham relação direta com o processo de inovação tecnológica;

IX – promover as ações de transferência de tecnologia e licenciamento mediante celebração de instrumentos contratuais, com a aprovação do reitor;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR

X – Apoiar e estimular novas empresas de base tecnológicas e sociais, por intermédio da criação e implantação da Incubadora de Empresas do IFAP.

Art. 8º O NIT em cada Câmpus é composto pelas seguintes Divisões Técnicas:

- I. Divisão de Incubadora de Empresas – DIE;
- II. Divisão de Projetos Tecnológicos – DPT;
- III. Divisão de Propriedade Intelectual – DPI.

Parágrafo único. Para a melhor estruturação e entendimento das atribuições de cada Divisão, ficará a cargo do NIT/IFAP a criação de regimento interno de cada divisão supracitada.

TÍTULO IV
DA ESTRUTURA FÍSICA

Art. 9º Para a consecução de suas competências, o NIT poderá se valer de todas as estruturas existentes no IFAP, mediante entendimento prévio entre cada dirigente da respectiva área, tanto da atividade-meio quanto da atividade-fim da Instituição.

§ 1º Para dar cumprimento ao disposto neste artigo, e havendo necessidade, o Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação poderá regular o atendimento das solicitações do NIT, desde que obedecidos aos objetivos e as competências constantes desta Resolução.

Art. 10 O IFAP, apoiado pelo NIT, poderá estimular e apoiar o desenvolvimento de projetos de cooperação, envolvendo empresas nacionais, ICT's e organizações de direito público ou privado sem fins lucrativos e voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, serviços e processos inovadores.

Art. 11 Cada Câmpus do IFAP disponibilizará a estrutura adequada para o atendimento dos objetivos da NIT.

Parágrafo Único. Entende-se como estrutura adequada: espaço físico permanente, mobiliário de escritório, equipamentos de TI e recursos humanos de apoio administrativo para o seu pleno funcionamento.

TÍTULO V
DO REGISTRO E DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 12 As solicitações de proteção de direito de propriedade intelectual serão recebidas pelo NIT, mediante documento escrito pelo solicitante, contendo todas as informações sobre o direito a ser protegido.

Art. 13 As solicitações de pedido de depósito de patente, nacionais ou internacionais, serão efetuadas mediante preenchimento de questionário de patenteabilidade, disponibilizado pelo NIT,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR

em que serão registradas as principais informações relativas à criação e de seus respectivos inventores.

§ 1º Dados complementares poderão ser exigidos pelo NIT ao solicitante e deverão ser atendidos num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo.

§ 2º Cabe ao solicitante da proteção realizar busca de anterioridade nas bases gratuitas nacionais e internacionais, orientado pelo NIT.

§3º O resultado da busca será analisado tecnicamente pelo NIT em conjunto com o solicitante, objetivando o atendimento ou não dos requisitos legais para a proteção.

Art. 14 Em um prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de recebimento da solicitação de proteção de direito de propriedade intelectual, o NIT emitirá parecer favorável ou não, referente à mesma.

Art. 15 Sendo positiva a análise das informações tecnológicas da busca de anterioridade, e parecer favorável do NIT, este dará prosseguimento aos trâmites necessários nos termos dos atos normativos expedidos pelo órgão competente incumbido do registro.

Art. 16 Caso o parecer do NIT seja desfavorável, a solicitação será arquivada no âmbito do IFAP, podendo, porém, o criador prosseguir com o pedido de proteção da propriedade intelectual em outras esferas externas a este Instituto.

Art. 17 É compromisso do IFAP, ouvido o NIT, celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ele desenvolvido, tanto a título exclusivo como não exclusivo.

Parágrafo único. A transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação reconhecida em ato do Presidente da República ou de Ministro de Estado, por ele designado, como de relevante interesse público, observará o disposto no art. 6º, do Decreto Nº 5.563/2005 e suas alterações.

Art. 18 O IFAP poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida, mediante parecer favorável do NIT e do órgão jurídico que o representa, sendo imprescindível a elaboração de instrumento contratual para esse fim, no qual sejam estabelecidos os direitos e obrigações das partes.

Parágrafo único. Na elaboração de instrumento contratual serão observados os princípios e os dispositivos pertinentes a contratos administrativos regidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, bem como legislação correlata.

TÍTULO VI
DA TITULARIDADE, GESTÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS

Art. 19 Toda propriedade intelectual gerada com capital humano, pecuniário e que utilize as instalações do IFAP, passível de proteção, será de titularidade do mesmo, reconhecidos os direitos dos inventores.

Art. 20 A gestão de recursos financeiros oriundos das atividades decorrentes dos objetivos e das competências atribuídas ao NIT será exercida pelo IFAP, com observância dos critérios e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR

normas do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e da legislação federal correlata.

§ 1º Os recursos financeiros auferidos diretamente pela transferência de tecnologia serão considerados receita própria, enquadrada na fonte 250 (duzentos e cinquenta) ou por entidade jurídica sem fins lucrativos vinculada ao IFAP.

§ 2º Os recursos oriundos de convênios, acordos, ajustes, auxílios e outras avenças congêneres, celebrados com a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e seus órgãos, autarquias e fundações, obedecerão às normas do respectivo concedente, naquilo que não conflitar com a legislação federal e também na conformidade do que dispuser o instrumento contratual.

Art. 21 Os rendimentos obtidos da exploração econômica de inventos e criações e de transferência de tecnologia, sob a forma de cessão de direitos, royalties, lucros de exploração direta ou indireta, participação regulada por contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres, a qualquer título, obedecerão às seguintes proporções:

I – é assegurada ao(s) inventor(es), criador(es), ou melhorista(s), a participação de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos acima referidos;

II – 2/3 (dois terços) à Unidade Gestora onde funcionar o laboratório responsável pela pesquisa.

Parágrafo único. A divisão e a utilização dos recursos econômicos deverão ser estabelecidos em contratos de transferência de tecnologia, com objeto específico, formado entre o IFAP e as partes interessadas.

TÍTULO VII
DO SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

Art. 22 As informações, os direitos relativos à Propriedade Industrial, depósitos de patentes, registros, contratos, convênios, e os produtos ou processos de qualquer natureza, sequências, genes, resultantes direta, indireta, completa ou parcialmente de atividades realizadas em consequência dos projetos e planos de trabalho decorrentes de toda e qualquer ação do NIT serão objeto de sigilo, sem prejuízo, no entanto, às responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 1º Qualquer informação restrita relativa a ações ou em que, de qualquer forma, haja a participação do NIT, somente poderá ser objeto de divulgação ou publicação após aprovação expressa e por escrito das partes envolvidas, obrigando-se, em caso de publicação, a consignar destacadamente todos os participantes diretamente envolvidos no objeto (invenção, modelo de utilidade, cultivares, programa de computador, entre outros).

§ 2º Todos os servidores, empregados, estagiários, bolsistas, prepostos e demais pessoas deverão manter sigilo e confidencialidade quanto a resultados, processos, documentos, informações e demais dados de que tenham ciência, ressalvadas autorizações prévias e por escrito das partes diretamente interessadas em cada operação, processo, invenção, cultivar, programa de computador e demais bens susceptíveis de proteção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR

§ 3º Em contratos, acordos, convênios, ajustes, termos de compromissos e instrumentos afins, os participantes deverão prever cláusula de sigilo e confidencialidade de modo a preservar os resultados passíveis de proteção a salvo de influência externa ao NIT, tais como sabotagem, apropriação indevida de processo, fórmula, programa de computador ou qualquer outra produção que seja alvo de estudos e participação do NIT ou terceiros, na qualidade de inventores, criadores, melhoristas e assemelhados.

TÍTULO VIII
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 23 É facultado ao IFAP prestar a instituições públicas ou privadas, serviços compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973/04, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º A prestação de serviços prevista no *caput* dependerá de aprovação direta do Reitor do IFAP ou, indiretamente, mediante delegação de competência formalizada em ato próprio.

§ 2º O servidor ou o empregado público envolvido na prestação de serviços prevista no *caput* poderá receber retribuição pecuniária, diretamente do IFAP ou de instituição de apoio com que este tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º A retribuição pecuniária de que trata o parágrafo anterior, far-se-á sob as formas de bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou de estímulo à inovação pagas por agências oficiais de fomento ou organismos internacionais amparadas por ato, tratado ou convenção internacional, ressalvadas as hipóteses de expediente em outra unidade do IFAP ou da Federação, ficando a possibilidade de afastamento, se for o caso, submetido à apreciação e decisão do dirigente máximo do IFAP.

§ 4º O valor do adicional variável de que trata o § 2º fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada em qualquer hipótese a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, da mesma forma que a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 5º O adicional variável de que trata este artigo configura ganho eventual para os fins do Art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre itens que compõem o salário-contribuição e da incidência ou não de imposto de Seguridade Social.

§ 6º Considera-se servidor, para os fins deste artigo:

a) Aquele abrangido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico do servidor público federal.

b) Aquele abrangido por contrato firmado de acordo com a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 7º Na hipótese do adicional variável ser pago por instituição de apoio, de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, até que sobrevenha regulamentação oficial específica, serão observados as mesmas formalidades, exigências e valores estipulados pela Resolução pertinente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR

TÍTULO IX
DAS PARCEIRAS E BOLSAS DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 24 É facultado ao IFAP celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§ 1º Os pesquisadores envolvidos na execução das atividades previstas no caput, poderão receber bolsa de estímulo à inovação.

§ 2º Na hipótese de a bolsa de estímulo à inovação ser paga por instituição de apoio, de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, serão observadas as mesmas formalidades, exigências e valores estipulados pelo Decreto nº 7.423 de 31/12/2010, vedado o pagamento cumulativo com a retribuição variável prevista no art. 9º do Decreto nº 5.563/2005.

§ 3º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da Propriedade Intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 6º, do Decreto nº 5.563/2005.

§ 4º A Propriedade Intelectual e a participação nos resultados referidos no § 3º serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

§ 5º A bolsa de estímulo à inovação de que trata o § 2º constitui-se em transferência a servidores e/ou empregados do IFAP, para realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, cujos resultados não revertam economicamente para o doador nem importem em contraprestação de serviços.

§ 6º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados os seus valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

§ 7º As atividades às quais se fazem jus o pagamento de bolsas estímulo à inovação a servidores e/ou empregados do IFAP, deverão ser realizadas fora da carga horária destes, não compreendendo, assim, em compensação de horário de trabalho.

TÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 Todos os atos de delegação de competências destinadas a regular as matérias tratadas nesta Resolução observarão os preceitos contidos no Regimento do IFAP.

Parágrafo único. Os atos administrativos de que trata este artigo serão editados sob a forma de Portaria.

Art. 26 A Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação (PROPESQ), sempre que possível e para tratar situações frequentes, deverá adotar padronização de rotinas e de formulários no âmbito das atividades do NIT de que trata esta Resolução.

§ 1º Devem ser alvo de padronização os seguintes expedientes, desde que se enquadrem no conceito de situações frequentes:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR

- I – contratos;
- II – requerimentos;
- III – termos de compromissos;
- IV – convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres;
- V – declarações;
- VI – planilhas de preços, de formação de custos e análogas;
- VII – protocolos;
- VIII – outros, cuja frequência de utilização seja evidenciada.

§ 2º Os modelos padronizados de expedientes serão instituídos por ato administrativo da PROPESQ, após avaliação jurídica pelo IFAP, quando se tratar de contratos, convênios, declarações, termos de compromissos, certidões e demais instrumentos congêneres dos quais possam decorrer, de qualquer forma, obrigações de uma ou mais partes.

Art. 27 Quaisquer atividades que se relacionem com o estabelecido nesta Resolução só poderão ser exercidas por servidores do IFAP, ressalvadas as hipóteses previstas em leis federais e desde que respaldadas por instrumentos jurídicos adequados, ainda que com o apoio técnico e operacional de estagiários e bolsistas.

Art. 28 Os casos omissos serão encaminhados pela PROPESQ e submetidos ao Conselho Superior.

Art. 29 Os dispositivos desta resolução serão objetos de avaliação e atualização sempre que necessário.
